



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005576/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.129 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ELIANE VIEIRA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO.
CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$9.494,02.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$21.422,84.

O enquadramento legal consta à fls. 09 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 11.

Cientificada do lançamento em 30/06/2008, ingressou a contribuinte, em 29/07/2008, com a impugnação de fl. 03, instruída com documentos de fls. 05/61, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Indica a juntada de documentação que, no seu entendimento, comprova a pensão alimentícia declarada (inicial com oferecimento de alimentos, citação, fixação de alimentos provisórios e sua convalidação em definitivo). Acrescenta ainda as Declarações de Ajuste de Julia Pereira Nogueira e Manuela Pereira Nogueira.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia somente é dedutível na Declaração de Ajuste do alimentante, definido em decisão ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - b) erro de preenchimento na declaração da pensão alimentícia
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 21.422,84.***

Da Ocorrência de Erro de Fato

Inicialmente, vemos que a autoridade fiscal fundamentou o presente lançamento (e-fls. 36) da seguinte forma:

Glosa do valor..... indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

No momento de sua impugnação (e-fls. 3), a contribuinte, em síntese, informa que as deduções referem-se a pensão alimentícia das filhas Júlia e Manuela Pereira Nogueira.

Juntou para comprovar os fatos: ***ofício nº 1343 e audiência de conciliação, instrução e julgamento da ação de oferta de alimentos*** (15/46); ***DIRPF*** (e-fls. 47/62) sua e de suas filhas; e ***certidão de casamento*** (e-fls. 63).

O julgamento anterior manteve o lançamento por entender que quem faz a dedutibilidade da pensão alimentícia é o alimentante e não a contribuinte (e-fls. 84). Contudo, notamos que a própria decisão combatida identifica que a interessada equivocou-se no preparo de sua DIRPF, in verbis:

Dos documentos juntados à impugnação (fls. 15/46), a fim de comprovar a pensão judicial declarada, verifica-se que a pensão é paga por Marcio de Andrade Nogueira, ex cônjuge da contribuinte, às filhas do casal, que ficaram sob a guarda dela. Assim, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito, *quem faz jus a deduzir a pensão paga é Marcio de Andrade Nogueira, o alimentante, e não a contribuinte:*

Assim, *correto o trabalho da Autoridade lançadora, sendo de se manter a glosa do valor declarado a título de pensão judicial.*

Entretanto, cumpre observar, embora a contribuinte não se manifeste nesse sentido, que *ela informou rendimentos tributáveis recebidos da Marinha, fonte pagadora do ex cônjuge, no exato valor da pensão declarada.*

Não existe DIRF da Marinha atribuindo rendimentos à contribuinte (fl. 81). Depreende-se que, *embora a pensão seja paga às suas filhas, Julia e Manuela, que declararam em separado* (fls. 47/61), *a contribuinte, em procedimento equivocado, informou o seu recebimento na DIRPF, deduzindo-a em seguida a título de pensão alimentícia paga.*

Com sua peça recursal a interessada reforça os argumentos anteriores e solicita o reconhecimento do erro cometido e, por consequência, o cancelamento da infração. .

Analisando o caso, s.m.j., vemos que a própria i. relatora de primeira instância aponta o equívoco cometido pela contribuinte.

Neste caso concreto temos que a mesma declarou os rendimentos de pensão alimentícia de suas filhas como se ela fosse a beneficiária de tais valores e deduziu-os no campo de pagamentos e doações nominando as reais beneficiárias.

Acrescentamos, ainda, que as beneficiárias da pensões Júlia e Manuela Pereira Nogueira declararam estes rendimentos regularmente.

Com efeito, analisando a situação apresentada, entendo que estamos diante de hipótese de erro de fato.

E sobre ela, a legislação nos ensina que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo nos informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Filio-me a ideia de que erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade ou no equívoco sobre determinada circunstância do fato.

Ou seja o regramento do assunto é conhecido pelo interessado, mas ele acaba aplicando-o de maneira equivocada.

Para se comprovar a ocorrência do erro de fato é preciso que seja demonstrado sua ocorrência, seja porque decorreu de falsa ideia, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração.

Enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Isto posto, e em deferência aos princípios da verdade material e economia processual e, considerando, ainda, que evidente equívoco cometido devidamente comprovado nos autos **voto pela improcedência desta notificação de lançamento.**

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **logrou êxito em comprovar o equívoco cometido na sua DIRPF.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.129 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.005576/2008-23